



PROCESSO Nº : 202000047000409/901
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : 202000047000409/901
ASSUNTO : 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : EDSON JOSÉ FERRARI
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATÓRIO Nº 64/2020 - GCST.

VOTO DIVERGENTE

1. O objeto dos presentes embargos tramita nesta Corte de Contas desde 19/05/2008, quando foi autuada denúncia formulada pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., noticiando a existência de aquisição irregular, pela Secretaria da Saúde, do medicamento *Tracolimus*, mediante ato de dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8666/93, em favor da empresa LIFAL - Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A, Sociedade de Economia Mista pertencente ao Estado de Alagoas, protocolizada sob nº 200800047001322.

2. Pelo Acórdão nº 368, de 27 de janeiro de 2011 (fl. TCE 122, autos nº 200800047001322), este Plenário determinou a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário.

3. Em 17/08/2011 foi autuada a Tomada de Contas Especial sob nº 201100010001595, levada à apreciação deste Plenário no Acórdão Nº 1074/2018, cuja parte dispositiva do Voto rejeitou as contas, aplicou multa, sem imputação ou indicação de débito:

Face ao exposto, VOTO pela irregularidade das presentes contas, com fuícro no artigo 209, III, alínea 'c', do RITCE-GO, do artigo 74, inciso III, da LOTCE-GO, CONDENANDO Cairo Alberto de Freitas, CPF 216.542.981-15, domiciliado na Rua 16, n. 145, apartamento 1701, Centro, Goiânia - GO, ao pagamento da multa prevista no art. 112, inciso 1 da Lei Estadual nº 16.168/2007 do art. 313, inciso I, do RITCE-GO, no valor de R\$ 13.167,24 (treze mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 20% do máximo legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor correspondente, em conformidade com a Lei nº 15.034/04. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da penalidade pecuniária, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, com a devida atualização da multa, encaminhando-se o documento à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 79, do artigo 83, inciso III, da Lei n. 16.168/07, do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal. Em sequência à determinação anterior, encaminhe-se cópia da Certidão mencionada à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa.

4. Interposto recurso, autuado sob n.º 201800047001532, foi-lhe negado provimento no Acórdão Nº 3479/2019. Agora é objeto de embargos declaratórios, autuado sob n.º 202000047000409.

5. Conforme Voto do Relator, *“relata o Embargante omissão e contradição no acórdão vergastado, destacando que, em caso similar o Tribunal*



de Contas considerou legal a contratação direta embasada no art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/1993, realizada entre o Estado de Goiás e a Caixa Econômica Federal, para prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e outros serviços similares". Em sua fundamentação, rechaça "o paradigma trazido pelo Embargante, da minha Relatoria, não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de situação distinta, referente à contratação direta por dispensa de licitação realizada com a finalidade de contratar banco oficial a gestão da folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração pública e de outros pagamentos correlatos".

6. Relata ainda, citando o Embargante, que *"o dano ao erário é conditio sine qua non para o julgamento irregular das contas com fundamento no art. 73, inc. III da Lei 16168/07, circunstância que deveria resultar na extinção do processo de TCE, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado".*

7. Analisando detidamente os embargos, sob o enfoque de sua finalidade estrita de apreciar a existência de omissão, obscuridade e contradição ou questões de ordem pública, apresento meu voto em apartado do Relator.

8. De fato, razão assiste ao embargante quanto às decisões da Corte, uma vez que o Tribunal Pleno tem adotado em diversas Tomadas de Contas Especiais, a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular, em decisão terminativa, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, quando não haja dano. E parece-me ser o caso presente.

9. As contas tiveram decisão de mérito, como irregulares e a pena de multa aplicada ao agente. Porém, sem imputação de débito, haja vista que não houve indicação de dano.

10. O Laboratório LIFAL - Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A, assim como a nossa IQUEGO, é uma Sociedade de Economia Mista criada primordialmente para fornecer medicamentos a órgãos e entes públicos, sobretudo de seu mantenedor, sem licitação, justamente pela celeridade e eficiência atribuída às contratações diretas.

11. Firmar o entendimento de que o IQUEGO não pode mais vender sem licitação para o Estado, a União e os Municípios, porque fere o princípio da competitividade, é sepultar em definitivo a empresa estatal Goiana, que sinaliza para instituição de uma parceria público-privada ou uma gestão compartilhada.

12. Entendo de forma diversa do Relator, com relação à contratação direta da Caixa Econômica Federal, também baseada no art. 24, inc. VIII da Lei n.º 8.666/93, para gestão da folha de pagamento do Estado, em razão do objeto. Trata-se de contratação de empresa pública, sem licitação, em detrimento de inúmeras instituições financeiras legalmente habilitadas no país. Posiciono-me favorável à contratação direta da instituição financeira, como o fiz no julgamento do Acórdão nº 3.788/2019, autos nº 201400047003036, acompanhando o Relator, em 11/12/2019, porque na dispensa a licitação é possível, mas dispensável, ao



crivo da discricionariedade do agente público. Enfrentei a matéria no Voto condutor do Acórdão nº 2.348/2012 – Plenário, reconhecendo a legalidade da contratação direta da Caixa Econômica Federal com base no art. 24, inc. VIII, do ELC, autos n.º 201100047003224/309-02 e n.º 201100047003237/312, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1) A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. 2) A dispensa de licitação sucedeu a realização de procedimento licitatório deserto, afastando a ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade. 3) O julgamento da legalidade da dispensa de licitação resulta no julgamento improcedente da representação. 4) A questão contábil foi ventilada posterior à representação, incorrendo como fato novo que não deve ser conhecido pelo Tribunal Pleno diante da preclusão, sem prejuízo ao direito de fazer parte de novo processo de fiscalização.

13. Na sessão do dia 27/4/2020 apreciou-se neste Plenário uma contratação direta da IQUEGO, porém, na condição de contratante, por inexigibilidade de licitação (inviabilidade de competição), em favor de uma empresa privada, a qual foi rechaçada no Acórdão Nº 944/2020.

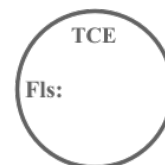
14. Durante a década de 90, no modelo de fiscalização adotado nesta Corte, registrava-se as contratações diretas da IQUEGO pela Secretaria de Estado da Saúde, como extrai-se dos processos n.ºs 9550232, 9057188, 10208020, 18449611, 17810426, 17486491, 17358680, 16101715, 11378115, 9298207, 9298223.

15. Neste contexto, voto no sentido de conhecer os embargos e dar-lhes provimento, de modo a aclarar o Acórdão nº 3.479/2019, visando sanar sua contradição às deliberações deste Tribunal Pleno, com efeito infringente ao recurso autuado sob n.º 201800047001532, provendo-o, para extinguir a Tomada de Contas Especial de nº 201100010001595, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações c/c arts. 494, inc. II, 994, inc. IV, 1022, incs. I e II e 1024, § 4º do CPC, por ausência de dano, reformando o Acórdão nº 1.074/2018 (Precedentes do Plenário: Acórdãos nºs 701/2020, 2603/2019).

16. É como Voto.

Goiânia-GO, 11 de maio de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 64/2020 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000409 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831942331102881542581552581132532202561>